

CAPÍTULO 12 OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS NO BRASIL A PARTIR DA “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ”

SÉRGIO CARRARA
ADRIANA VIANNA

ENCERRANDO FORMALMENTE o longo período autoritário instituído pelo golpe militar de 1964, a Constituição de 1988 espelha as particularidades do processo de democratização que teve início em finais dos anos 1970. Como em outros países latino-americanos, a luta pelo restabelecimento de direitos políticos clássicos (voto, livre expressão política, liberdade de associação, etc.) fez-se conjugada a demandas pela promoção de uma agenda mais ampla de direitos humanos. Para tal processo convergiram não apenas as forças de esquerda, afastadas pelo regime militar, mas também a ação de novos sujeitos políticos que, ao longo dos anos de ditadura, organizaram-se em torno das problemáticas do gênero e da sexualidade. Desse modo, além dos direitos sociais, foram também trazidos à tona os direitos reprodutivos de mulheres e os direitos de diferentes minorias sexuais.

A chamada “Constituição Cidadã” espelhou a configuração de forças então existente entre diferentes movimentos sociais que buscavam transportar para a esfera pública questões antes consideradas do âmbito da vida privada. Em alguns casos, as transformações foram expressivas, como são exemplares a formulação da equidade de gênero como direito constitucional e o reconhecimento legal da existência de diversas formas de família, reflexos claros da força de grupos feministas e de mulheres. Em outros casos, como o da não-inclusão na nova carta constitucional da “orientação sexual” e da “identidade

de gênero” entre as diversas situações de discriminação a serem combatidas pelos poderes públicos, evidencia-se quão desfavorável era o contexto político daquele momento para certos grupos, como os que compunham o então chamado Movimento Homossexual Brasileiro ou movimento LGBT,¹ como é atualmente designado. Mesmo com eventuais “derrotas”, a estrutura geral da Constituição, explicitamente comprometida com o respeito aos direitos humanos e a implementação de compromissos firmados nos tratados internacionais, tem permitido, como veremos, a inúmeros juízes e tribunais, desdobrarem seus princípios fundamentais com o fim de garantir, de fato, certos direitos e contribuir para a criação de novas leis. A Carta de 1988 deve ser considerada, portanto, marco fundamental a partir do qual a sexualidade e a reprodução se instituíram como campo legítimo de exercício de direitos no Brasil. Atualmente, é em torno dela que, da perspectiva da sociedade civil, são organizadas as demandas por tais direitos e, da perspectiva do Estado, são geradas políticas públicas, instrumentos legais e decisões judiciais para responder a tais demandas. Esse artigo objetiva explorar a centralidade da Constituição de 1988 na configuração dos direitos sexuais e reprodutivos no Brasil contemporâneo e avaliar seu impacto na arquitetura jurídico-política do país, revisitando o contexto no qual foi formulada e seus desdobramentos.

Os direitos reprodutivos das mulheres

Falar em direitos reprodutivos, sobretudo em direitos sexuais, supõe percorrer a trajetória do movimento de mulheres e mais especificamente do movimento feminista a partir sobretudo dos anos 1970. As articulações promovidas por militantes e organizações feministas, em conjunto com movimentações mais amplas pela democratização do país, desempenharam papel crucial na inscrição de demandas pela igualdade de gênero na estrutura jurídico-normativa do país. Mediante tais articulações foram trazidas à cena política as discussões sobre a complexidade das relações de gênero e, em especial, sobre a relevância da sexualidade e da reprodução como temas vitais para a construção da autonomia das mulheres em relação às decisões que envolvem seus próprios corpos.

No Brasil, as décadas de 1960 e 1970 representaram um marco decisivo no feminismo, de forma semelhante, aliás, ao que ocorreu

no cenário internacional e latino-americano. Ao quadro de urbanização e modernização vindo dos anos 1950, marcado pela crescente participação das mulheres no mercado de trabalho e nas universidades, agregou-se a efervescência da contracultura e a resistência ao regime militar. Se a participação de mulheres na luta armada representou a face mais dramática dessa resistência, não foi seguramente a única. Sua atuação em organizações populares teve papel mais amplo na constituição do que algumas autoras vêm chamando de um movimento interclasses (Sarti, 2004).

Essa movimentação interna articulava-se a um quadro internacional mais amplo e, nesse sentido, vale destacar a importância da instituição pelas Nações Unidas do ano de 1975 como o “Ano Internacional da Mulher”, permitindo maior legitimidade e visibilidade a grupos como “Brasil Mulher”, “Nós Mulheres” e “Movimento Feminino pela Anistia”, entre outros (Ibidem). Embora com preocupações próprias, o movimento feminista nesse momento esteve constantemente ligado a outros grupos de esquerda e, em especial, à chamada ala progressista da Igreja Católica, no enfrentamento da ditadura militar. Assim, somente com o processo de abertura política é que se tornou mais evidente a construção de uma pauta especificamente centrada nos direitos das mulheres.²

Os anos 1980 foram marcados pela busca da efetiva equidade de gênero, merecendo destaque as temáticas da “violência contra a mulher” e da “saúde da mulher”. Surgiram centros como o “SOS-Mulher”, em São Paulo, que atendiam mulheres vítimas de violências cometidas por maridos, companheiros e namorados e o lema “quem ama não mata” ganhou as ruas. Simbolizava não apenas o combate à violência de gênero, mas também à impunidade dos chamados “crimes de honra” e/ou “crimes passionais”, profundamente enraizados em concepções desiguais de gênero. Na esteira desse processo, em 1985, foi criado o Conselho Nacional de Direitos da Mulher e surgiu a primeira Delegacia Especial de Atendimento à Mulher em São Paulo, uma experiência que depois se estenderia para todo o país.³

No plano da saúde, as críticas feitas pelo movimento feminista e pelo movimento de reforma sanitária ao Programa de Saúde Materno-Infantil, principal política pública de atendimento às questões reprodutivas, levaram à sua substituição, em 1983, pelo Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (Paism). Em contraposição

ao modelo anterior, centrado no binômio mãe-filho, o Paism trouxe uma visão mais integrada de saúde, enfatizando a necessidade de atender às mulheres em todas as fases de suas vidas e destacando a importância do acesso à informação e do planejamento familiar.⁴

Essas iniciativas foram fundamentais para a introdução do princípio da igualdade de gênero — compreendida basicamente como igualdade de direitos entre homens e mulheres (art. 5, I) — no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988 e em leis posteriores, que ampliaram o direito à licença-maternidade e contemplaram questões como a exigência de atestados de gravidez ou esterilidade para fins de emprego,⁵ a criminalização do assédio sexual ou o afastamento do agressor em casos de violência doméstica, entre outros. Cabe ressaltar, porém, que apenas mais recentemente, em 2002, foi reconhecido o direito à licença-maternidade em casos de adoção ou guarda de crianças, evidenciando os pressupostos “biologizantes” que ainda permeiam os direitos reprodutivos. A naturalização da preponderância materna na reprodução e na família, por sua vez, fica clara quando se percebe que a licença-paternidade permanece, desde 1988, fixada em apenas cinco dias.

O texto da Constituição trouxe transformações expressivas no que diz respeito ao exercício da sexualidade pela defesa do planejamento familiar, definido nos seguintes termos pela nova Carta: “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desses direitos, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas” (art. 226, § 7). Regulamentado anos mais tarde pela Lei 9.263/96, o planejamento familiar foi definido como um conjunto de ações de regulação da fecundidade que garante direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal, supondo para tanto o acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis.

O ponto de mais difícil definição na lei, porém, foi a regulamentação da esterilização cirúrgica, em boa medida devida às discussões que já vinham sendo feitas desde os anos 1980 sobre esterilizações em massa e que motivaram a formação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito em 1991 (“CPI da Esterilização”). De acordo com o relatório final da CPI, apresentado dois anos mais tarde, o número

elevado de cirurgias de esterilização poderia ser tributado, de um lado, à ausência de outras alternativas contraceptivas disponíveis e, de outro, a práticas políticas duvidosas, voltadas ao controle demográfico ou à busca de votos. Em 1997, um ano após a promulgação da lei, os vetos relativos à esterilização cirúrgica foram retirados, ficando estabelecidas as condições em que esta pode ser realizada.⁶

Em que pese a ênfase na informação e na livre escolha de métodos contraceptivos ou de estratégias de planejamento familiar presente na legislação desde 1988, várias organizações ligadas ao movimento de mulheres e ao movimento feminista têm questionado as condições em que tais escolhas são feitas. Os altos índices de esterilização cirúrgica questionam a existência efetiva de acesso a outros meios contraceptivos que não apresentem os mesmos riscos e que não sejam irreversíveis. Os dados mais gerais relativos à mortalidade materna, por sua vez, indicam a necessidade de implementação efetiva da assistência integral preconizada pelo Paism, tanto quanto ao pré-natal, quanto à assistência ao parto.⁷

Considerando a distância entre a primeira definição dada pela Constituição e a legislação que efetivamente regula o planejamento familiar, é importante indicar o papel desempenhado, no plano internacional, pelas principais conferências de direitos humanos a tratar o tema. Tanto a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada em 1994 no Cairo, quanto a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no ano seguinte em Pequim, foram decisivas para inscrever os direitos reprodutivos no cenário dos direitos humanos e para inserir a temática dos direitos sexuais, coligada à dos direitos reprodutivos ou, o que é mais importante, destacada dela.⁸ No plano regional, por sua vez, é importante mencionar a Campanha 28 de Setembro, cujo ponto de partida foi o V Encontro Feminista Latino-Americano e Caribenho, de 1990, e que reúne diversas organizações feministas e do movimento de mulheres na América Latina e no Caribe. A campanha tem como objetivos a humanização dos serviços de atenção à saúde, a diminuição da morbimortalidade materna e, no que diz respeito às leis sobre o aborto, procurar atuar na revisão e liberalização das leis punitivas e na efetivação do atendimento.⁹ Está também em curso atualmente a Campanha por uma Convenção Interamericana de Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, articulando diversas redes e organizações não-governamentais.¹⁰

Nesse contexto, a legalização do aborto permanece como ponto nevrálgico na construção dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres. Como dito antes, a legislação vigente ainda considera o aborto como crime, deixando de puni-lo apenas nos casos de gravidez resultante de estupro ou de risco de vida para a gestante. Entre meados dos anos 1970 e o início do processo constituinte, os projetos de lei visando descriminalizar o aborto ou ampliar os chamados “permissivos legais” foram rejeitados pelo Congresso Nacional. O início da Assembléia Nacional Constituinte marcou, por sua vez, o fortalecimento da articulação feminista que fez constar da “Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes”, elaborada em 1986, a garantia de a mulher decidir sobre o seu corpo e o direito à livre opção pela maternidade, tanto em assistência ao pré-natal, parto e pós-parto, quanto em interrupção da gravidez. Em contraposição à articulação feminista, parlamentares contrários ao aborto e afinados com as estratégias assumidas pelo Vaticano, defendiam que deveria constar da definição constitucional o direito à vida desde a concepção, o que não se realizou no texto final.¹¹ No plano estadual, por sua vez, a inclusão do aborto legal foi feita em oito constituições estaduais, elaboradas em 1989.¹²

No início dos anos 1990, foram apresentados projetos defendendo o direito de a mulher interromper a gravidez até os três meses de gestação, ou de ampliar os permissivos para realização do aborto. Desses, permanece como mais relevante um projeto de lei apresentado em 1991, ao qual foram agregados outros projetos, determinando não apenas o direito à interrupção voluntária da gravidez, mas assegurando a realização do procedimento na rede pública de saúde.

Em contraposição aos projetos visando à descriminalização ou a legalização do aborto, foram apresentados ao longo das duas últimas décadas vários projetos propondo a supressão de qualquer permissão para o aborto ou ainda buscando o reconhecimento do direito à vida do feto. Apoiados, sobretudo, por deputados identificados às bancadas religiosas (católicas ou protestantes) e a organizações “pró-vida”, tais projetos tiveram como efeito uma polarização da discussão no âmbito do parlamento. Sem vitórias decisivas de nenhum dos lados, o cenário dos últimos anos tem sido de grande tensão e, fazendo com que deputados e militantes favoráveis à legalização mantenham-se freqüentemente em postura defensiva, evitando perder as precárias

conquistas obtidas, especialmente no que diz respeito ao atendimento na rede pública de saúde dos casos de aborto permitidos por lei.

Já no que diz respeito à viabilização de políticas públicas, cabe destacar que, em 1989, a cidade de São Paulo foi a primeira a ter uma legislação municipal regulamentando o atendimento, no serviço de saúde pública, aos casos de aborto previstos no Código Penal, vigente desde 1940. Em termos nacionais, a principal mudança veio, em 1997, com a aprovação pelo Conselho Nacional de Saúde de uma resolução determinando que o atendimento pelo Sistema Único de Saúde fosse regulamentado. No ano seguinte, tal regulamentação ganhou a forma da Norma Técnica para “Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes”, que estabelece as condições mediante as quais tal atendimento deve processar-se, incluindo entre elas a contracepção de emergência nos casos de estupro, a prevenção às doenças sexualmente transmissíveis e, se a mulher assim o desejar, a interrupção da gravidez até a vigésima semana de gestação.¹³

Ao longo de 2005, uma iniciativa inédita prometia mudanças no quadro dos últimos anos. Pela primeira vez foi formada uma Comissão Tripartite — com membros do Executivo, Legislativo e movimentos sociais — para estudar a revisão da legislação acerca do aborto. Tal iniciativa inscreveu-se, por sua vez, no Plano Nacional de Políticas para Mulheres, lançado em dezembro de 2004 e claramente ancorado nos compromissos firmados tanto na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, no Cairo, quanto na Declaração e na Plataforma de Ação da Conferência de Pequim. Como resultado desse trabalho conjunto, foi elaborado um relatório que apontou para a importância da descriminalização do aborto e do encaminhamento ao Legislativo dos projetos de lei nessa direção, devidamente reorganizados e tendo novamente o projeto de 1991 como peça principal.¹⁴ A reação a essa articulação, porém, vem se fazendo sentir sob a forma de diferentes ações dos grupos, instituições e redes contrárias à legalização do aborto no parlamento e fora dele, buscando uma vez mais radicalizar a sua criminalização pela supressão de qualquer permissivo e do incremento das punições às mulheres e a profissionais de saúde.

Junto às questões mais gerais de defesa dos direitos das mulheres, o aborto envolve, no Brasil, uma discussão sobre a profundidade

da desigualdade social. Pode-se dizer que vigora, na prática, uma espécie de duplo registro moral, sustentado tanto pela relação entre público e privado, quanto pela injustiça social. Sendo o aborto proibido, resta às mulheres recorrerem a clínicas clandestinas ou a métodos extremamente inseguros. No caso das mulheres de classe média ou alta, há a possibilidade de acessar uma rede bastante estável e bem equipada de clínicas clandestinas, relegando o aborto a uma experiência aparentemente apenas da ordem da vida privada. Para a grande massa de mulheres sem acesso a esses privilégios, porém, o que resta são meios bem mais inseguros e que não raramente as levam para a rede de saúde com diversas complicações. Além das conseqüências para a saúde das mulheres, recentemente ocorreram casos de denúncias à polícia, feitas por profissionais de saúde, de mulheres que chegaram aos hospitais após abortarem. São também comuns os relatos de mulheres “punidas” pelos médicos com a negligência ou demora no atendimento, ou ainda com a recusa de analgésicos que possam aliviar seu sofrimento. Tais situações deixam evidente que, para além das iniciativas no plano legislativo, a legalização do aborto envolve um trabalho político muito mais amplo, que envolve complexas dimensões simbólicas relacionadas à maternidade, a concepções de gênero e a pressupostos religiosos e morais.

Outra frente de batalha importante tem se estabelecido em torno dos casos de anencefalia fetal, tendo como arena principal o Judiciário. Em 2004, o caso de uma jovem grávida de feto anencefálico chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF). Embora houvesse indícios de que a votação seria favorável ao pedido de antecipação do parto, o processo foi tão prolongado que este ocorreu antes de os juízes se pronunciarem. Em abril de 2005, porém, seis dos onze ministros do STF pronunciaram-se a favoráveis à chamada “antecipação terapêutica do parto” de fetos anencefálicos em quaisquer casos requisitados pelas gestantes. No mês anterior, o Conselho Nacional de Saúde já se havia pronunciado da mesma forma. Cabe ressaltar aqui que a opção por uma terminologia diferente de “aborto” tem sido estrategicamente eficaz, mas suas conseqüências de médio prazo ainda não podem ser avaliadas.

No que tange ao acesso às tecnologias de reprodução assistida, a legislação brasileira ainda é extremamente incipiente. Em 1992, o Conselho Federal de Medicina aprovou uma resolução normativa

procurando definir normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Entre as normas definidas estão o consentimento informado a pacientes e doadores, a proibição de redução embrionária em casos de gravidez múltipla e a proibição de comercialização, entre outros. No caso de mulheres casadas ou vivendo em união estável, é exigido o consentimento do cônjuge ou companheiro, o que indica o quanto a figura do “casal” é central nesse processo e pode ser elemento limitador do direito de escolha das mulheres.

No plano propriamente legal, no entanto, o que existe hoje é um conjunto de projetos em tramitação, não tendo sido constituída ainda uma legislação sobre o tema. De acordo com o monitoramento feito pelo Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea) todos os projetos atualmente em curso destinam-se apenas a mulheres inférteis, após esgotados os outros métodos, e vedam a comercialização tanto de gametas quanto a “barriga de aluguel”. O pressuposto heterossexual de tais políticas é bastante evidente, bem como a centralidade da dimensão biológica da reprodução, na medida em que a infertilidade é ressaltada como o motivo central para o recurso a tais tecnologias.

Desse modo, um desafio mais profundo que se coloca nas discussões sobre os direitos reprodutivos e, mais amplamente, sobre os direitos sexuais, é o das categorias e imagens naturalizadas em leis, políticas públicas ou mesmo demandas de movimentos sociais. A “heterossexualidade presumida” combina-se a uma naturalização das “mulheres” ou dos “direitos das mulheres” (Butler, 2003). A igualdade entre homens e mulheres, definida no texto constitucional, embora forneça a base fundada na qual demandas por políticas mais equânimes possam dar-se, não deixa de ter por efeito certa essencialização dos que seriam os sujeitos/alvos de tais políticas. Nesse sentido, é importante notar que outras articulações, como as que envolvem os direitos de grupos e indivíduos LGBT — de que trataremos na parte seguinte — desempenham papel relevante ao ampliar o escopo do que sejam os temas políticos relativos a gênero e sexualidade para além da cisão naturalizante e heterossexista do binômio “homens” e “mulheres”.¹⁵ Por fim, cabe indicar que se tomamos as relações de gênero como relações de poder complexas que necessariamente estão atravessadas por outros marcadores sociais de diferença — classe, cor, etnia, idade, orientação sexual, etc. — outras

frentes, como as que envolvem o acesso a bens sociais variados, necessariamente precisam também ser afetados pelo recorte de gênero, de modo que o debate não acabe simplificado e acantonado nas chamadas “políticas para as mulheres”.

Os “órfãos” da Constituição de 1988

Foi também a partir de finais dos anos 1970 que, no Brasil, a representação social segundo a qual a homossexualidade aparecia como misto de imoralidade, desonra, pecado e doença começou a ser criticada publicamente pelos primeiros grupos de ativistas homossexuais. Essa crítica desenvolveu-se em paralelo às discussões em torno dos direitos reprodutivos das mulheres e, como elas, articulou-se inicialmente nas universidades e no âmbito da contracultura. São marcos desse momento, o surgimento de uma imprensa homossexual politicamente engajada, com a criação por um grupo de intelectuais do Rio de Janeiro e São Paulo do jornal *O Lâmpião da Esquina* (1978), e a organização, na cidade de São Paulo, do grupo Somos (1979), primeiro núcleo de ativistas homossexuais do país (Fry & MacRae, 1983; MacRae, 1990).

Em sua primeira fase, o Movimento Homossexual Brasileiro, como então era chamada a ação política de *gays* e lésbicas, caracterizou-se por marcada predominância masculina. Isso não significou, entretanto, obstáculo intransponível para que o movimento de lésbicas desenhasse sua própria trajetória. Porém, apesar de suas origens se situarem no início da década de 1980,¹⁶ é só mais recentemente, a partir da segunda metade dos anos 1990, que o movimento de lésbicas ganha força no país e começa a se autonomizar, tanto em relação a grupos mistos, quanto em relação ao movimento feminista. O primeiro Seminário Nacional de Lésbicas (Senale) é realizado em 1996 e, em 2003, funda-se a Liga Brasileira de Lésbicas (LBL), que organiza seu primeiro encontro no ano seguinte (Almeida, 2005).¹⁷

No caso das travestis, dadas as tensões muito fortes existentes no início do movimento, elas nem sempre eram bem-vindas aos primeiros grupos ativistas.¹⁸ No Brasil, o ativismo travesti começa a se organizar no início dos anos 1990 e o seu primeiro encontro nacional (intitulado Encontro Nacional de Travestis e Liberados) ocorre em 1993, sob a liderança do grupo carioca Astral (Associação de

Travestis e Liberados), atualmente extinto. Apenas em 1995, grupos militantes travestis começam a participar de encontros nacionais de *gays* e lésbicas. E, se muito cedo a epidemia de aids trouxe visibilidade e exigiu a articulação dos grupos por ela mais estigmatizados, como homens homossexuais e profissionais do sexo, em 1996, somaram-se a esses as travestis, que realizaram o primeiro Encontro Nacional de Travestis e Liberados na Luta Contra a Aids (Entlaids). O(a)s transexuais foram o último grupo a se integrar ao movimento. Em 1995, aparece no Brasil o primeiro grupo de ativistas transexuais; em 1997, registrou-se a sua presença no encontro nacional e, em 2005, aconteceu em Brasília, o primeiro Encontro Nacional de Transexuais.¹⁹

Em 1995, é fundada a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis (ABGLT), durante VIII Encontro Nacional de Gays e Lésbicas, realizado em Curitiba.²⁰ Também a partir de 1995 estreitam-se as complexas relações entre o governo brasileiro e os grupos ativistas com financiamentos públicos às reuniões e aos projetos executados pelos grupos.²¹ Os financiamentos do Governo Federal (inicialmente pelo Programa Nacional de Aids) e de governos estaduais e municipais (por meio de secretarias de saúde) dirigiam-se sobretudo a grupos com atividades de prevenção ao HIV ou de apoio aos doentes, mas se estenderam aos próprios encontros nacionais. Além de a luta contra a aids ter se constituído em importante ponto de apoio para a articulação de novos grupos ativistas a partir do início dos anos 1990,²² um dos aspectos fundamentais do impacto da nova síndrome sobre o ativismo LGBT brasileiro relaciona-se diretamente à Constituição de 1988, pois foi depois de sua promulgação, estabelecendo a saúde como direito universal, que se garante o reconhecimento dos direitos humanos dos soropositivos.

O associativismo LGBT é fenômeno em plena ascensão no Brasil e as paradas de orgulho são o símbolo mais eloqüente da enorme visibilidade que o movimento alcançaria. Desde meados dos anos 1990, elas têm se realizado em diversas cidades brasileiras com número crescente de participantes. A última delas (2008) na cidade de São Paulo reuniu mais três milhões de pessoas.

Se a homossexualidade não é crime no Brasil, as situações envolvendo a discriminação de *gays*, lésbicas, travestis e transexuais são múltiplas e têm sido o foco de atuação do movimento desde o

seu início. A construção de direitos das minorias sexuais se faz, desse modo, na direção do combate a essas situações, seja pela promulgação de dispositivos que proibam diretamente a discriminação, seja por tentativas de estender a tais grupos direitos civis e sociais consagrados aos heterossexuais.

Nesse caminho, um grande complicador foi a não-inclusão de uma cláusula na Constituição de 1988 sobre a não-discriminação por “orientação sexual”. Os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte transcorreram em um período de reestruturação do movimento homossexual brasileiro (Facchini, 2005 e Câmara, 2002). E, embora o atualmente extinto grupo carioca Triângulo Rosa tenha liderado uma campanha pela inclusão dessa cláusula, o termo “orientação sexual” foi retirado da redação final, constando explicitamente do artigo 3º apenas os critérios de “origem, raça, sexo, cor e idade” e do artigo 7º, que versa sobre os direitos do trabalho, “sexo, idade, cor ou estado civil”. Vem sendo demandada desde então a inclusão explícita, em artigos da Constituição Federal, da não-discriminação por “orientação sexual”, acrescida mais recentemente da expressão “identidade de gênero”, para contemplar além de homens e mulheres homossexuais, também travestis e transexuais.²³

No plano legal, a visibilidade acerca dos direitos LGBT tem se construído de modo especialmente forte a partir das discussões em torno do reconhecimento legal das relações conjugais. A apresentação de projeto de lei federal objetivando regular “a união civil entre pessoas do mesmo sexo”, feita pela então Deputada Federal Marta Suplicy (PT-SP) em 1995, deu novo estatuto a essa questão, tanto por se constituir na primeira tentativa de legislar diretamente sobre o tema, quanto pelas reações que suscitou. Na justificativa do projeto, a ex-deputada afirma que a sociedade viveria hoje “uma lacuna frente às pessoas que não são heterossexuais”. O projeto explicita em seu primeiro artigo o quanto a defesa dos direitos à propriedade é preocupação central. A ênfase na dimensão patrimonial ia ao encontro de situações já vividas antes no âmbito do judiciário.²⁴ O argumento patrimonial, segundo militantes, tinha também por função ampliar as possibilidades de aceitação do projeto por outros políticos e partidos.

Aprovado por uma Comissão Especial em 1996, o projeto foi modificado em diversos pontos, também na substituição do termo

“união” por “parceria”, suavizando a referência ao vínculo afetivo. O substitutivo apresentado pelo relator da Comissão, o então Deputado Roberto Jefferson (PTB-RJ), detalha mais as questões patrimoniais em jogo, também as que envolvem heranças. Mais significativa que essas mudanças, porém, é a inclusão no artigo 3º de um parágrafo definindo que “são vedadas quaisquer disposições sobre adoção, tutela ou guarda de crianças ou adolescentes em conjunto, mesmo que sejam filhos de um dos parceiros”. A inclusão desse artigo deixa especialmente nítida a tensão que atravessa o projeto em sua forma original e nos termos do substitutivo: o reconhecimento das uniões ou parcerias civis entre pessoas do mesmo sexo e o estatuto da família. Embora o projeto de lei enfatize que a parceria civil não poderia ser equiparada nem ao casamento, nem à união estável, a presença de artigos versando sobre o estado civil dos parceiros ou determinando a exclusividade da parceria remete diretamente a compromissos semelhantes ao casamento.²⁵ Dessa forma, o projeto hoje se coloca a meio caminho entre a ampliação efetiva da aceitação — ao menos no plano legal — das relações homossexuais e a consagração de um *status* subalterno para essas mesmas relações.²⁶ Mais que isso, revela a tensão, presente também no caso das políticas para mulheres, entre a universalização de direitos e a criação de “direitos especiais” para certos grupos.²⁷

Apesar de suas limitações, o projeto de parceria deu grande visibilidade às discussões em torno dos direitos de *gays*, lésbicas e transgêneros na mídia nacional. Embora haja vozes dissonantes, o *mainstream* do movimento, liderado pela ABGLT, apóia o projeto, que, para alguns, representa um passo em direção a uma lei mais abrangente. A defesa da união ou parceria civil entre pessoas do mesmo sexo tem sido tema recorrente das principais paradas de orgulho brasileiras. Em 2004, em Curitiba, a palavra de ordem foi “Família, Orgulho e Respeito”; no Rio de Janeiro, “União Civil Já!”; em Blumenau, “Homossexualidade, um Assunto Familiar”; e finalmente, em São Paulo, “Temos Orgulho e Família” (Carrara & Ramos, 2005). Em 2005, a parada de São Paulo tinha como tema “Parceria Civil, Já. Direitos Iguais! Nem Mais Nem Menos”.

É interessante notar que, como a manifestação de afeto homoerótico em si não constitui crime, havendo no Código Penal apenas um artigo sobre “ato obsceno”, não há necessidade de uma batalha legal para que seja permitida tal manifestação, e sim para criminalizar os

comportamentos repressivos e violentos de que geralmente são alvo as expressões públicas de afeto.²⁸

Apesar de muita discussão, no plano do legislativo federal nenhuma lei importante relativa ao reconhecimento de direitos para a população LGBT foi até o momento aprovada. De modo geral, podemos dizer que o imobilismo e o conservadorismo têm marcado a sua ação em relação ao tema. Procurando reverter esse quadro e impulsionar a aprovação de projetos como o da parceria civil e a proposta de emenda constitucional que condena explicitamente a discriminação por orientação sexual, a Câmara dos Deputados instalou oficialmente, em outubro de 2003, a Frente Parlamentar Mista pela Livre Expressão Sexual (atualmente denominada Frente Parlamentar pela Cidadania GLBT). No manifesto de seu lançamento, em setembro de 2003, os signatários reconhecem que “a comunidade de *gays*, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais ainda não tem seus direitos assegurados pela legislação federal”.²⁹

Em relação à legislação, é apenas na esfera estadual e municipal que algumas medidas vêm sendo definidas nos últimos anos.³⁰ Essas, porém, não abrangem necessariamente os mesmos tipos de violações, podendo ser mais amplas ou mais restritas. As situações de discriminação em estabelecimentos comerciais e em negociações para aluguel ou compra de imóveis têm sido as mais contempladas nas leis estaduais. Ato discriminatório em casos de admissão ou demissão de empregos, por sua vez, são especificados em alguns casos, como nas leis dos estados de Minas Gerais, Santa Catarina e São Paulo. As leis desses estados contemplam ainda a manifestação de afeto entre homossexuais em espaço público, sendo sua proibição ou coibição considerada discriminatória. A lei do Distrito Federal (Lei 2.615/00), por sua vez, se não menciona diretamente a questão, inclui em seu texto a interdição de atos de coação, ameaça ou violência de modo geral. Outro ponto importante a ser destacado é a inclusão nas leis de São Paulo, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul da expressão “homossexuais, bissexuais e transgêneros”, apontando para a caracterização de um espectro mais variado de minorias sexuais.

Se as chamadas minorias sexuais podem ser consideradas “órfãs” da Constituição de 1988, o impacto da nova Carta para elas não tem sido desprezível, dado o número de importantes decisões que, baseadas em seu “espírito”, vêm sendo tomadas por juízes e tribunais. Em

muitos casos, especialmente nos que envolvem direitos previdenciários, foram ações judiciais que abriram caminho para mudanças legislativas, de modo semelhante ao que ocorreu com os direitos dos soropositivos. A ação mais importante movida nessa direção foi, sem dúvida, a que teve início com a denúncia feita pelo grupo Nuances, de Porto Alegre, e que — acatada pela Procuradoria da República do Rio Grande do Sul — deu início à Ação Civil Pública contra o INSS. Objetivando estender os benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão também aos casais homossexuais, ao ser julgada procedente, a ação acabou por obrigar o INSS a reconhecer tais direitos em âmbito nacional.³¹

Em outros campos ainda não regulamentados de forma mais abrangente, a ação do Judiciário tem sido mais errática, mas há exemplos importantes em relação ao direito de herança e à contestação de planos privados de saúde. Já no que diz respeito à guarda e adoção de crianças, o procedimento mais comum tem sido o da concessão a indivíduos, algo regulado tanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto pelo novo Código Civil (Uziel, 2007). Nos últimos anos, tivemos, entretanto, algumas decisões nas quais juízes deram oficialmente crianças em adoção a casais do mesmo sexo, autorizando a menção explícita na certidão de nascimento e outros documentos de identificação da existência de dois pais ou duas mães.

A violência letal contra homossexuais tem também progressivamente recebido tratamento mais rigoroso por juízes e tribunais, como no caso do violentíssimo assassinato de Edson Nérís, em fevereiro de 2000. Nérís foi linchado por um grupo de *skinheads* quando passava de mãos dadas com outro homem na Praça da República, em São Paulo. A relevância desse caso está, em primeiro lugar, na sua caracterização como “crime de ódio” pelo promotor encarregado da acusação, algo que até então não havia ocorrido no Judiciário brasileiro. Além disso, a severa condenação dada pelo júri popular aos principais acusados — em torno de vinte anos — e o próprio texto da sentença, enfatizando o direito à igualdade das vítimas, independente de sua “orientação sexual”, tornam o caso um marco emblemático nos debates acerca da violência contra homossexuais. Cabe ressaltar que embora alguns casos de assassinatos de homossexuais tenham tido destaque na mídia em momentos anteriores e sido alvo de condenações, o exame dos processos judiciais revela uma visão

bastante estereotipada da homossexualidade, condenada como um estilo de vida perigoso ou mesmo como uma patologia.³²

Como organizações do movimento LGBT têm denunciado há várias décadas, além dos casos extremos de assassinatos, muitas outras formas de violência atingem *gays*, lésbicas, travestis e transexuais. Dados recentes sobre vitimização, produzidos no âmbito das paradas de orgulho LGBT, têm apontado que em torno de 60% dos entrevistados relatam já terem sido vítimas de alguma forma de discriminação ou violência (Carrara & Ramos, 2005; Carrara et al., 2006). Em relação à violência verbal ou simbólica, é importante destacar a sentença que encerrou uma ação civil pública movida pelo procurador regional dos Direitos do Cidadão de São Paulo, Sérgio Gardenghi Suizama, junto com organizações LGBT e de direitos humanos contra a rede de televisão Ômega Ltda. (também conhecida como “Rede TV!”), contra João Kleber, apresentador do programa intitulado “Tardes Quentes”, e, finalmente, contra a União Federal, responsável pela concessão de serviços de radiodifusão de sons e imagens. Segundo a ação, o programa promovia chacota, ridicularização e humilhação relativa à “orientação sexual” e “identidade de gênero”. A ação civil pública foi acatada pela justiça e, em seu conjunto, foi então avaliada em vinte milhões de reais, além de ter levado à demissão do apresentador. Pela primeira vez no país, uma emissora comercial foi obrigada a ceder direito de resposta e alterar sua programação por desprezeitar os direitos humanos.

Mesmo sem ter sido ainda possível modificar o texto da Constituição, o Governo Federal vem desenhando e executando políticas públicas cada vez mais abrangentes para a população LGBT. Iniciado, por governos anteriores no âmbito da luta contra a aids, a promoção estatal dos direitos LGBT estende-se agora por diferentes ministérios e tem sido fundamental para a própria organização do movimento. Nos dois Planos Nacionais de Direitos Humanos, elaborados durante o Governo Fernando Henrique Cardoso, já constava a recomendação para que fossem produzidas políticas com o propósito de combater todo tipo de discriminação, incluindo a que se dá em razão de “orientação sexual e identidade de gênero”. Já sob a presidência de Luiz Inácio Lula da Silva, o Governo Federal promoveu a elaboração de um programa de ação específico — “Brasil Sem Homofobia: Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra

GLBT e de Promoção da Cidadania Homossexual” —, lançado em maio de 2004. O programa foi elaborado por uma comissão do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e pelo Ministério da Saúde, com a participação de vários ativistas e organizações militantes. Em seus dez itens, prevê um conjunto bastante amplo de ações, com destaque para a política para mulheres lésbicas e a articulação do combate ao racismo e à homofobia. Entre as ações, destacam-se: (i) as que visam capacitar o Estado, especialmente instituições escolares, policiais, judiciais, de saúde e de fiscalização do trabalho, a atuar de modo não discriminatório; seja através da mudança de suas práticas, seja através da criação de novos dispositivos, como Disque Denúncia e centros de referência nas secretarias estaduais de segurança pública;³³ (ii) o incentivo à participação de lideranças do movimento nos diferentes conselhos e mecanismos de controle social do governo federal; (iii) a produção de conhecimento sobre violência e discriminação homofóbica e sobre as condições de saúde de *gays*, lésbicas, travestis e transexuais; (iv) e, finalmente, o apoio à iniciativas brasileiras no plano internacional no sentido do reconhecimento e proteção dos direitos LGBT e à criação de uma Convenção Interamericana de Direitos Sexuais e Reprodutivos.

Algumas das diretrizes do programa têm sido executadas. Em meados de 2005, a Secretaria-Geral da Presidência da República lançou edital aberto a instituições públicas ou não-governamentais para seleção de projetos de prevenção e combate à homofobia, mediante a prestação de assessoria jurídica e psicossocial às vítimas, da orientação e encaminhamento de denúncias, da capacitação em direitos humanos e da mediação e conciliação de conflitos. Também em 2005, o Ministério da Educação lançou edital público para seleção de projetos de capacitação de profissionais de educação em temas relativos à “orientação sexual” e “identidade de gênero”. A ação do Governo Federal com o bojetivo de promover a cidadania LGBT culminou na recente realização da primeira Conferência Nacional GLBT — Direitos Humanos e Políticas Públicas, realizada em junho de 2008, em Brasília, com a presença do presidente da República, além de diferentes ministros e secretários. A coordenação da Conferência esteve a cargo da Subsecretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH).

No âmbito do Ministério da Saúde, medidas importantes têm sido tomadas no que diz respeito aos direitos de transexuais realizarem a operação de mudança de sexo e, com isso, conseguirem a alteração de sua identidade legal.³⁴ A Resolução 1.484/97 estabeleceu as condições para que tal cirurgia fosse realizada, o que inclui, no plano prático, que ela seja feita “em hospitais universitários ou hospitais públicos adequados à pesquisa” e que o(a) candidato(a) passe por avaliação multidisciplinar (médico-psiquiatra, cirurgião, psicólogo e assistente social).³⁵

Chama atenção também no texto da Resolução que a definição do(a) candidato(a) à cirurgia inclui ser “o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou ao autoexterminio”, compondo uma representação extremamente “patologizante” da transexualidade. A mudança de registro civil, por sua vez, só é permitida após a realização da cirurgia e depende de autorização judicial, demonstrando claramente os limites em que tal direito pode ser exercido. Não apenas esse mecanismo consagra a distância entre os diferentes saberes autorizados (médicos, psicólogos e operadores do direito) e as experiências concretas dos sujeitos sociais, quanto marca, sob justificativa de “sanar” a inadequação entre sexo e gênero a reinstauração de um perverso binarismo. A quem não deseje ou não consiga a operação, é negado um direito fundamental e intrinsecamente relacionado à sua identidade.³⁶ Esse caso chama atenção para a variedade de problemas e demandas no interior do universo das chamadas minorias sexuais, bem como para uma questão mais ampla acerca da complexidade das relações entre sexo, sexualidade e gênero.

Conclusão

Se, por um lado, a inscrição de temas relacionados a gênero, reprodução e sexualidade na Constituição de 1988 reflete um certo momento das discussões políticas e da capacidade de articulação de determinados atores sociais; por outro, estabelece as bases a partir das quais esses mesmos atores passaram a re-elaborar suas demandas e novos grupos ou redes passaram a se posicionar. Além de ser um campo de luta como qualquer lei, a Constituição opera também contrangendo a linguagem política, estabelecendo a *doxa* que inscreve

os limites em que os embates entre os grupos e no interior de cada um deles podem dar-se. Nesse sentido, não há como descolá-la de cenários políticos e culturais mais amplos, não necessariamente previstos ou vislumbrados quando de sua confecção. Sem determinar, é certo, tais dinâmicas, a Constituição com elas interage, desenhando a moldura dentro da qual atores sociais se instituem como sujeitos políticos e organizam e transformam suas demandas.

Em relação ao tema aqui tratado, dois deslocamentos significativos podem ser observados nesses últimos vinte anos: a relativa autonomização das discussões em torno da sexualidade ante a reprodução, algo que encontra sinal claro na utilização crescente da expressão “direitos sexuais” no discurso político; e a complexificação das discussões de gênero promovidas em redes feministas e, sobretudo, LGBT.

Quanto ao primeiro deslocamento, o exemplo paradigmático talvez seja a retomada da discussão sobre o aborto, não apenas como questão de saúde reprodutiva, mas fundamentalmente como direito à gestão autônoma por parte das mulheres de seus corpos e de sua sexualidade. O segundo deslocamento pode ser percebido na diferenciação cada vez mais evidente entre “gênero”, “identidade de gênero” e “orientação sexual”. Enquanto a utilização política da categoria “gênero” aponta historicamente para um conjunto de direitos concebidos como específicos das mulheres; a categoria “identidade de gênero” remete, sobretudo, às recentes demandas de travestis e transexuais, como o acesso à cirurgia de transgenitalização e/ou a mudança de nome e “sexo” em documentos de identidade. A incidência dessas reivindicações começa a alterar a própria pauta do que seriam os “direitos de gênero” e quais os atores privilegiados para pleiteá-los. É interessante ressaltar que, mesmo recorrendo aos princípios mais gerais instituídos pela Constituição de 1988, a emergência de demandas de sujeitos não contemplados por ela, como é o caso das travestis e transexuais, expõe os pressupostos naturalizados e naturalizantes relativos a sexo/gênero incorporados à nova Carta, assim como o seu viés profundamente heterossexista.

No que tange à elaboração de políticas públicas ou de leis infraconstitucionais, é possível identificar como linhas mestras da Constituição para esses temas a promoção da equidade de gênero e a não-discriminação de grupos e indivíduos, além da concepção de saúde

como direito universal. A conversão de tais linhas em políticas concretas, decisões judiciais, leis, decretos, etc., se dá, em certos momentos, pela especificação de situações e/ou sujeitos que, mesmo não claramente designados no texto constitucional, dele podem valer-se para alcançar certos “direitos”. Em outros, o que aparece é a defesa de princípios constitucionais como forma de impedir procedimentos discriminatórios ou, ainda, de expandir, por homologia, benefícios sociais a sujeitos que não seriam previamente por eles contemplados.

Destaca-se no contexto pós-Constituição a importância assumida pelas políticas de corte identitário. A especificação de sujeitos de direitos, tão cara ao processo mais geral de reelaboração dos Direitos Humanos no século XX, tem seu lugar no texto de 1988 em diversos momentos, indicando a necessidade de se reconhecer a qualidade diferenciada dos problemas que atingem “segmentos” diversos (mulheres, crianças, povos indígenas, etc). Se tal encaminhamento reflete certo estado das lutas políticas e mesmo das concepções em torno dos Direitos Humanos dentro e fora do país, sua cristalização no texto legal fortalece um modo de articulação política que ganha desdobramentos significativos nas décadas seguintes. No caso específico da ampla pauta de questões de gênero, sexualidade e reprodução, transparece a tensão entre os esforços feitos por grupos e redes para articularem-se em frentes mais amplas, a partir do pressuposto do partilhamento de experiências comuns de discriminação ou desigualdade, e a necessidade de afirmar a qualidade distinta de cada uma dessas experiências no interior mesmo de tais frentes. As reivindicações por “visibilidade”, promovidas a partir de movimentos sociais, mas também no interior desses, revelam, de certo modo, um cenário curioso, em que “fazer-se presente” parece a melhor tradução da própria arte da política. Desdobramento de processos mais amplos de crítica social que trazem à tona as inflexões produzidas pela variedade das condições sociais concretas e que obrigam seu reconhecimento público, essa luta por e através de categorias identitárias não deixa de revelar também um estado do fazer político que consagra aos “sujeitos” o lugar principal nesse jogo, engendrando problemáticos efeitos de competição por recursos sociais e simbólicos.

Embora não exclusiva do campo dos direitos sexuais e reprodutivos, tal dinâmica encontra nele terreno fértil, seja pelo fato de a

diferenciação estar no centro mesmo das discussões sobre as desigualdades e violências que se deseja combater, seja pela fluidez e abrangência dos modos pelos quais tais desigualdades se estabelecem e dos “bens sociais” que se deseja alcançar. O direito à autonomia, à equidade ou ainda à não-discriminação em questões envolvendo gênero e sexualidade, atravessa tanto múltiplos espaços e bens públicos, como acesso à saúde ou educação, quanto atinge a regulação de relações face a face, mais íntimas e familiares.

A composição de unidades heterogêneas como os movimentos de “mulheres” ou LGBT, atores-chave no processo de construção de direitos sexuais e reprodutivos, revela dramaticamente o quanto a conciliação entre o específico e o universal é aqui particularmente difícil. O próprio modo pelo qual o antigo movimento homossexual tem-se desenvolvido por segmentações progressivas para se transformar atualmente em movimento LGBT, aponta para os limites paradoxais desse processo que, partindo da crítica ao sujeito universal, ameaça caminhar em certos momentos no sentido da singularização mais radical. Isso não quer dizer, porém, que não haja um esforço simultâneo no interior desses mesmos movimentos (e também entre outros atores que se ocupam da questão, como juristas, acadêmicos e formuladores de políticas públicas) em enfatizar as experiências partilhadas de desigualdade e discriminação, ou seja, o solo comum que alimenta os próprios processos de diferenciação e segmentação.

Notas

¹ No Brasil, a sigla LGBT refere-se a *lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais*. As diferenças entre tais identidades e o modo como se expressam politicamente faz parte de um processo bastante complexo que não iremos abordar aqui. Basta ressaltar que as fronteiras entre elas não são tão nítidas e estão em constante processo de negociação.

² Entre as mudanças relevantes em relação a tais direitos realizadas ainda sob o governo militar, cabe destacar a aprovação da lei do divórcio, em 1977 e, antes disso, a supressão do Código Civil, em 1962, do chamado “Estatuto da Mulher Casada”, segundo o qual as mulheres nessa condição dependiam da autorização do marido para uma infinidade de ações.

³ Tanto a legislação, quanto as políticas públicas em relação à violência contra a mulher sofreram algumas alterações importantes, suscitando também muitos debates e críticas, como no caso da Lei 9.099, de 1995, que criou os Juizados Especiais Criminais, para os quais acabava sendo encaminhada boa parte dos casos de violência contra a mulher. Mais recentemente, a Lei 11.340, de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, trouxe mudanças significativas na regulação de situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

⁴ Para um panorama mais amplo desse contexto, ver Costa, 1999.

⁵ Referimo-nos aqui às seguintes leis: 8.212/91 e 8.861/94, que ampliam o direito à licença-maternidade a trabalhadoras não contempladas pela legislação anterior e Lei 9.029/95, que proíbe os atestados mencionados. A Lei 10.421/02 regulamenta a licença-maternidade para casos de guarda e adoção.

⁶ Entre os dispositivos definidos pela lei como condições para mulheres (ou homens) realizarem a esterilização cirúrgica encontra-se a capacidade civil plena e a exigência de idade acima de 25 anos (superior à maioridade civil, portanto) ou, no caso de pessoas com menos de 25 anos, que estas já tenham dois filhos.

⁷ Ver dados publicados pela Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, em especial os dossiês Aborto Inseguro e Mortalidade Materna, disponíveis em <www.redesaude.org.br>.

⁸ Para isso, ver, entre outros, Correa, 2002 e Buglione, 2002.

⁹ Participam hoje da Campanha centenas de organizações e sete redes regionais.

¹⁰ Para um quadro mais detalhado consultar <www.convencion.org.uy>.

¹¹ Para uma descrição mais minuciosa dessa trajetória, ver Pandjarian, s.d. e Oliveira, 2001.

¹² Os estados que incluíram o aborto legal são: Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, São Paulo e Tocantins. Para isso ver Pimentel, 1993.

¹³ A Norma Técnica tem sido também combatida por parlamentares contrários ao aborto legal, que apresentam projetos visando revogá-la.

¹⁴ A pressão exercida pela Conferência Nacional dos Bispos Brasileiros (CNBB) durante todo o processo de trabalho da Comissão foi significativa. Combinada à conjuntura de grave crise política desse período, tal pressão acabou tendo por resultado, entre outras

coisas, a enunciação de um compromisso da Presidência da República em não apoiar políticas que fossem “contra vida”. Nesse quadro, desenhou-se uma postura no mínimo dúbia do governo brasileiro, uma vez que desempenhou papel decisivo, sobretudo na figura da atual Secretária de Políticas para as Mulheres, na promoção do trabalho da Comissão.

¹⁵ Nos últimos anos, algumas articulações têm sido feitas entre redes feministas e grupos LGBT visando elaborar pautas comuns de interesse, bem como estabelecer compromissos de apoio ante demandas específicas, como no caso do aborto e da parceria civil entre pessoas do mesmo sexo.

¹⁶ Já em 1981, surge em São Paulo a primeira organização exclusivamente lésbica, o Grupo de Ação Lésbico-Feminista (Galf), que se transformará, em 1988, na Rede de Informação Um Outro Olhar, organização atuante até hoje.

¹⁷ Atualmente, o movimento brasileiro de lésbicas mantém calendário político próprio, comemorando o Dia Nacional do Orgulho Lésbico (19 de agosto) e o Dia Nacional da Visibilidade Lésbica (29 de agosto). Além disso, o movimento conta com outra associação nacional, a Articulação Brasileira de Lésbicas.

¹⁸ Esse tipo de tensão transpareceu na retórica de um importante líder do movimento que, ao defender na Assembléia Nacional Constituinte a inclusão, na nova Carta, da não-discriminação por orientação sexual, afirmou ser fundamental combater a sinonímia promovida pela imprensa entre “homossexual” e “travesti-prostituto” como manifestação de preconceito contra a homossexualidade (cf. Câmara, 2002, p. 116).

¹⁹ Há, atualmente, uma associação nacional — Articulação Nacional de Travestis, Transexuais e Transgêneros (Antra) —, com dezenas de grupos associados.

²⁰ Atualmente chamada de Associação Brasileira de Gays Lésbicas e Transgêneros, a ABGLT conta com 144 grupos filiados em todo o Brasil <www.abglt.org.br>.

²¹ Para uma excelente análise dessas relações, ver Facchini, 2005.

²² Acompanhando os grupos presentes às diferentes reuniões nacionais realizadas entre 1980 e 1997, percebe-se que, em 1980, havia no Brasil pelo menos oito grupos em atividade. Em 1984, apenas quatro. Depois de 1992, esse número começa a crescer vertiginosamente. Em 1998, já eram 68 os grupos filiados à ABGLT (Facchini, 2005).

²³ Atualmente tramita uma proposta de emenda à Constituição Federal que visa alterar esse artigo e o art. 3.º.

²⁴ Um ano antes, em 1994, o juiz José Bahadian, então da 28ª Vara Cível, reconheceu a sociedade de fato entre o fotógrafo Marco Rodrigues e o artista plástico Jorge Guinle Filho, que viveram juntos por dezessete anos até a morte deste, em 1987, equiparando-a a um casamento em comunhão de bens. Outras ações seguiram-se a essa.

²⁵ Ver Uziel, 2007.

²⁶ Argumentando a partir da definição constitucional de família, que inclui as famílias monoparentais, Roger Raupp Rios lembra que “família” e “casamento” não estão necessariamente relacionados. Ver Golin, Pocahy & Rios, 2003.

²⁷ A estratégia de, por um lado, enfatizar crescentemente os direitos patrimoniais e, por outro, de restringir as possibilidades da parceria ser vista como “casamento” ou “família” não tem impedido fortes manifestações de combate à sua aprovação. Para análise mais detalhada das discussões em torno da parceria civil ocorridas na Câmara dos Deputados, ver Mello, 2005.

²⁸ Nesse sentido, tramita atualmente no Legislativo Federal um projeto de lei (PL 122/06), proposto originalmente pela ex-Deputada Iara Bernardi (PT), para alterar o Código Penal e a Lei 7.716 que criminaliza o preconceito de cor ou raça, para incluir punição também à discriminação e preconceito por “orientação sexual” e “identidade de gênero”. Para muitos militantes a promulgação dessa lei, que já foi aprovada pela Câmara dos Deputados e espera decisão do Senado, seria estratégica para alcançar mudanças institucionais mais abrangentes, como a própria lei de casamento civil.

²⁹ Para a íntegra do manifesto, ver <<http://www.pt.org.br>>.

³⁰ Para um quadro detalhado dessa legislação, ver Vianna & Lacerda, 2004.

³¹ A concessão dos benefícios encontra-se regulamentada atualmente pela Instrução Normativa 57 de 10/10/2001, que revogou as instruções anteriores, no sentido de contemplar também àquele(a) cujo(a) companheiro(a) tenha morrido antes da data da decisão judicial. Para detalhes, ver Golin et al., 2003.

³² Sobre a forma como o judiciário brasileiro tratou a homossexualidade em casos de assassinato em período anterior, ver Carrara & Vianna, 2004 e 2006.

³³ Essa proposta visa disseminar experiências anteriores desenvolvidas em alguns estados e municípios depois da criação pioneira do DDH (Disque Defesa Homossexual), no Rio de Janeiro em 1999. Entre os méritos de tais iniciativas estão a aproximação entre os grupos LGBT e os órgãos de segurança e o estabelecimento

de uma bases de informação mais confiável acerca da violência homofóbica.

³⁴ Até 1997, a operação para mudança de sexo era considerada pelo Conselho Federal de Medicina como prática não-ética e podia ser enquadrada criminalmente como “lesão corporal”.

³⁵ Na Conferência Nacional GLBT, o ministro da Saúde anunciou que se encontra em fase final de elaboração uma portaria que autoriza outros hospitais públicos a realizarem gratuitamente a cirurgia.

³⁶ Para trabalhos que tratam do tema no Brasil, ver Bento, 2006 e Zambrano, 2003.

Referências

- BENTO, B. (2006) *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond.
- BUGLIONE, S. (2002) Reprodução e sexualidade: uma questão de justiça. In: COOK, R. et al. *Reprodução e sexualidade: uma questão de justiça*. Porto Alegre: Themis-Sérgio Antônio Fabris.
- BUTLER, J. (2003) O parentesco é sempre tido como heterossexual?, *Cadernos Pagu*, n.º 21.
- CÂMARA, C. (2002) *Cidadania e orientação sexual: A trajetória do Grupo Triângulo Rosa*. Rio de Janeiro: Academia Avançada.
- CARRARA, S. & RAMOS, S. (2005) *Política, direitos, violência e homossexualidade: Pesquisa da 9.ª Parada do Orgulho LGBT — Rio, 2004*. Rio de Janeiro: Cepesc.
- CARRARA, S.; RAMOS, S.; SIMÕES, J. A. & FACCHINI, R. (2006) *Política, direitos, violência e homossexualidade: Pesquisa 9.ª Parada do Orgulho GLTB — São Paulo, 2005*. Rio de Janeiro: Cepesc.
- CARRARA, S. & VIANNA, A. (2004) As vítimas do desejo: Os tribunais cariocas e a homossexualidade nos anos 1980. In: PISCITELLI, A.; GREGORI, M. F.; & CARRARA, S. (org.). *Sexualidades e saberes: convênções e fronteiras*. Rio de Janeiro: Garamond.
- (2006) “Tá lá um corpo estendido no chão”: Violência Letal contra travestis no município do Rio de Janeiro. *Physis — Revista de Saúde Coletiva*, vol. 16, n.º 2.
- CORRÊA, S. (2002) From Reproductive Health to Sexual Rights: Achievements and Future Challenges. *Reproductive Health Matters*, vol. 5, n.º 10.
- COSTA, A. M. (1999) Desenvolvimento e implantação do PAISM no Brasil. In: GIFFIN, K. & COSTA, S. H. (org.). *Questões da saúde reprodutiva*. Rio de Janeiro: Fiocruz.
- GOLIN, C.; POCAHY, F. A. & RIOS, R. R. (2003) *A justiça e os direitos de gays e lésbicas: jurisprudência comentada*. Porto Alegre: Nuances-Sulina.
- MELLO, L. (2005) *Novas famílias. Conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Garamond.
- FACCHINI, R. (2005) *Sopa de letrinhas? Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90*. Rio de Janeiro: Garamond.
- FRY, P. H. & MACRAE, E. (1983) *O que é homossexualidade*. São Paulo: Brasiliense.
- MACRAE, E. (1990) *A construção da igualdade: identidade sexual e política no Brasil da “Abertura”*. Campinas: Ed. Unicamp.
- OLIVEIRA, G. C. (2001) *Direito ao aborto em debate no Parlamento*. Rede Saúde/Cfemea.
- PANDJIARJIAN, V. (s.d.) Aborto, <www.cladem.org.br>.
- PIMENTEL, S. (1993) Direitos reprodutivos e ordenamento jurídico brasileiro: subsídios a uma ação político-jurídica transformadora. *Cadernos CCR*, dezembro.
- SARTI, C. A. (2004) O feminismo brasileiro desde os anos 1970: Revisitando uma trajetória. *Revista Estudos Feministas*, UFSC, vol. 12, n.º 2.
- UZIEL, A. P. (2007) *Homossexualidade e adoção*. Rio de Janeiro: Garamond.
- VIANNA, A. & LACERDA, P. (2004) *Direitos e políticas sexuais no Brasil: o panorama atual*. Rio de Janeiro: Cepesc.
- ZAMBRANO, E. (2003) *Trocando os documentos: um estudo antropológico sobre a cirurgia de troca de sexo*. Mestrado. Porto Alegre: PPGAS/UFRGS.